

*Ação de alimentos proposta por ex-cônjuge em face da ex-mulher, com base no art. 1.695 do Código Civil de 2002. Discute-se, neste caso, se uma pessoa divorciada, alegando necessidade, pode pleitear alimentos do seu ex-cônjuge, muitos anos após o divórcio, argumentando que o seu ex-cônjuge adquiriu novo e abastado status financeiro após o divórcio. Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido.*

9ª CURADORIA DE FAMÍLIA DA CAPITAL  
Processo n.º 2002.001.067.253-1

*Autor: José Evaldo Lopes de Oliveira*  
*Réu: Marluce Maria Dias da Silva*  
*Ação de Alimentos*

### *PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

*MM<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Juíza,*

1. Trata-se de ação de alimentos proposta por José Evaldo Lopes de Oliveira em face de Marluce Maria Dias da Silva. Requereu o autor a fixação de alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos da ré.
2. Documentos anexados às fls. 10/70.
3. As partes casaram-se em 19/12/1973, tendo ocorrido a separação consensual do casal em 05/12/1978 (fls. 15/15v. e 76/78). A conversão da separação em divórcio deu-se em 17/09/1990 (fls. 22).
4. Novos documentos às fls. 76/85.
5. Na contestação de fls. 105/113, a ré requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. Alegou que houve defeito formal e incongruência lógica na inicial, conforme disposto nos arts. 295, *caput* e parágrafo único e 301, III, do CPC, por não haver na inicial fatos dos quais possa ser deduzido o pedido. Acrescenta, ainda, que não foram explicitadas, de fato, as possibilidades da ré nem as necessidades do autor.
6. No mérito, alegou a ré que as partes já estão divorciadas, não havendo contato pessoal entre os ex-cônjuges há mais de 25 anos. Alegou, ainda, que no acordo de separação consensual constava, pela estrutura social da época, assistência de alimentos somente para o cônjuge-mulher.
7. Anexou documento às fls. 114.
8. Em réplica às fls. 119/120, o autor alegou estar com idade avançada (68 anos), não tendo mais condições para o trabalho. Afirma estar desempregado, sem condições financeiras para custear uma sobrevivência digna. Requer alimentos com base no exposto no art. 1.695 do Código Civil de 2002.
9. Entendo que a controvérsia dos autos gira em torno de questão de mérito unicamente de direito, razão pela qual opino pelo julgamento antecipado da

lide, com fulcro nos arts. 330, I (1ª parte), do CPC, cabendo ressaltar que não é obrigatória a apresentação de memoriais pelas partes.

10. *Isto posto, passo a oferecer parecer.*

11. No tocante à preliminar de inépcia da inicial, opino pela rejeição da mesma, visto que, ainda que de forma singela, a inicial deixa claro o pedido, permitindo ao réu respondê-la integralmente e ao Juiz avaliar o pedido de forma adequada.

12. Quanto ao mérito, cabe a apresentação de um breve resumo *dos fatos*.

#### DOS FATOS

13. As partes casaram-se em 19/12/1973, tendo ocorrido a separação consensual do casal em 05/12/1978 (fls. 15/15v. e 76/78). A conversão da separação em divórcio deu-se em 17/09/1990 (fls. 22).

14. Na petição de separação consensual, constou uma cláusula na qual o cônjuge-mulher - a ré na presente ação de alimentos - desistiu do recebimento de alimentos (fls. 76). Deve ser consignado, ainda, que o cônjuge-mulher renunciou à sua meação no tocante aos bens imóveis do casal (fls. 77).

15. Na conversão em divórcio, também consensual, as partes requereram apenas a conversão da sua separação em divórcio, esclarecendo que as obrigações assumidas quando da separação foram rigorosamente cumpridas.

16. Como esclarece a ré na contestação, no acordo de separação consensual das partes, constava, em razão da estrutura social e jurídica da época, *desistência de alimentos somente para o cônjuge-mulher*.

17. É importante lembrar que, na época da separação dos ex-cônjuges, em pleno ano de 1978, o marido era o chefe da sociedade conjugal, nos termos do ordenamento jurídico vigente. A posição dos cônjuges era desigual, visto que a igualdade jurídica entre os cônjuges só foi alcançada após o advento da Constituição Federal de 1988.

18. Como chefe da sociedade conjugal, cabia ao marido, nos termos do disposto no art. 233, IV, do Código Civil de 1916, *o dever de manutenção da família*. A obrigação de sustentar a mulher só cessava em caso de abandono do lar conjugal, sem justo motivo por parte da esposa (art. 234).

19. CLÓVIS BEVLÁQUA, na sua obra de comentários ao Código Civil, justificava a disparidade de tratamento entre os cônjuges referindo-se à preponderância da responsabilidade do marido, pois lhe cabia proteger a mulher, tê-la junto de si e ministrar-lhe o *quantum* necessário para a manutenção do lar.

20. Em que pese o advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962 - Lei 4.121, que restabeleceu a capacidade jurídica plena da mulher casada, *a situação jurídica da esposa manteve-se em patamar inferior em confronto à situação jurídica do marido até a promulgação da Constituição da República de 1988*.

#### DO DIREITO

21. Diante da situação fática apresentada, *a questão proposta é exclusivamente de direito. Discute-se, nestes autos, se uma pessoa divorciada, alegando necessidade,*



*pode pleitear alimentos do seu ex-cônjuge, muitos anos após o divórcio, argumentando que o seu ex-cônjuge adquiriu novo e abastado status financeiro após o divórcio.*

22. O advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002 - traz à baila a discussão sobre o ressurgimento da Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência já havia sido afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

23. A Súmula 379 do STF tinha o seguinte teor: "No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais."

24. Como foi dito anteriormente, a jurisprudência do STJ já havia revogado, implicitamente, a Súmula 379 do STF, ao demarcar que o disposto no art. 404 do anterior Código Civil não se aplicava aos cônjuges (art. 404 - Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos).

25. Contudo, o artigo 1.707 do novo Código Civil restabelece o entendimento esposado pelo STF, ao dispor que: "*Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.*"

26. Cabe à doutrina e à jurisprudência balizar o alcance deste dispositivo legal, inclusive diante da atual realidade social, cultural e econômica e em face do princípio da igualdade entre os cônjuges.

27. No tocante ao alcance do dispositivo, *a doutrina pátria já vem se posicionando contrariamente à aplicação do art. 1.707 aos divorciados.*

28. Neste sentido:

"O retrocesso, ora apontado, encontra um limite, em relação aos divorciados. Efetivamente, o art. 1.571, § 1º do NCC declara que o vínculo do casamento é rompido com o divórcio. Após o divórcio não há que se falar em cônjuge e o art. 1.707 dispõe que 'pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos'. Ora, o art. 1.707 está previsto no subtítulo III cujo artigo inaugural (art. 1.694) se refere a parentes, cônjuges e conviventes. Como óbvio, o divorciado não é parente, cônjuge ou convivente. Portanto, o divorciado que não recebe alimentos não pode mais pleiteá-los, mesmo diante do sistema do NCC. Mas esse raciocínio não se aplica ao divorciado que recebe alimentos do outro cônjuge, em decorrência da ação de separação judicial (consensual ou litigiosa) ou de ação de alimentos." (OLIVEIRA, José Maria Leoni de. *Regime dos Alimentos no novo Código Civil*. Suplemento Jurídico - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Ano VI - n.º 51 - Agosto/2002, p. 33).

29. O entendimento quanto a esta questão não poderia ser diverso, visto que *o único fator que justifica a assistência mútua entre pessoas que não têm parentesco é a subsistência do vínculo matrimonial*, ou a existência de uma união estável.

30. Nessa situação, já afirmava jurisprudência anterior que ainda aplicava a Súmula 379 do STF:

“Vigorando o estado de divorciados, não cabe invocar o art. 404 do CC, se pretender a ex-mulher obter alimentos de seu ex-marido. No caso, à época do divórcio, o marido estava dispensado de prestar alimentos, diante de modificação de cláusula do desquite, ocorrida havia alguns anos. Improcedência da alegação de negativa de vigência do art. 404 do CC, e de contrariedade à Súmula 379.” (1ª Turma, STF, julgado em 08/10/1985, *JSTF* 97/100).

“Prevalece a Súmula 379, desde que não são as partes divorciadas.” (TJRS, 7ª CC, 06/03/1996, *RJTJRS* 178/338).

31. Por conseguinte, como o divórcio rompe, ressalvadas as expresas exceções, *todos os vínculos entre os ex-cônjuges*, entende esta Curadoria de Família que, *se o autor não fez atuar o direito a alimentos enquanto cônjuge, e se tal direito não foi ressalvado expressamente no acordo de conversão da separação em divórcio*, não pode mais indagar da ocorrência de renúncia ou dispensa, explícita ou implícita, anos após o rompimento do vínculo do casamento.

32. Destarte, *não lhe cabe o direito a alimentos em face da ré, sua ex-mulher*.

33. Como bem esclarece YUSSEF SAID CAHALI, se não houve ressalva do direito a alimentos quando da conversão, *“carece a mulher de ação alimentar posteriormente à dissolução do casamento: o divórcio dissolve o casamento e, ressalvadas algumas situações excepcionais, impõe a cessação de todos os seus efeitos. Como lógica decorrência, deixa igualmente de existir o ‘dever de mútua assistência’ entre os ex-cônjuges. Estes, absolutamente desligados entre si, resultam liberados para contrair novas núpcias, já não são marido e mulher para efeito algum, nada devem um ao outro, a ponto de que, para restabelecer-se a união conjugal, torna-se necessário um novo casamento.”* (Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 415).

34. Neste sentido, vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, em firme jurisprudência. Além disso, como sustenta o Ilustre Doutrinador paulista, *a se admitir, em face do disposto no art. 1.707 do novo Código Civil, a validade e eficácia da Súmula 379, “seria pelo menos exigível que a ação de alimentos tivesse sido proposta antes da conversão”* (Ob. cit., p. 418).

35. Trazemos à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



*“ Alimentos. Renúncia. Divórcio. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos (não ficou estabelecido qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos a ex-mulher”, segundo acórdão recorrido), em acordo de separação. Quem renuncia, renuncia para sempre. O casamento válido se dissolve pelo divórcio. Dissolvido o casamento, desaparecem as obrigações entre os então cônjuges. A mútua assistência é própria do casamento. Ilegitimidade de parte ativa da mulher para a ação. Recurso especial não conhecido.”* (REsp 85.683-SP, rel. Min. Nilson Naves, publicado no *DJ* de 16/09/96).

*“ Alimentos. Ação proposta por ex-esposa contra o ex-marido. Fundamento constante da decisão recorrida, por si só suficiente, inatacado.*

Não impugnação pela recorrente de fundamento por si só suficiente para manter a decisão recorrida: o de que restou extinto o direito de reclamar a pensão alimentícia, pois, com a dissolução do casamento pelo divórcio, se eliminaram os deveres recíprocos entre os ex-cônjuges (art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.515, de 26/12/77). Aplicação do princípio contido na Súmula n.º 283-STF.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 68.199-SP, rel. Min. Barros Monteiro, publicado no *DJ* de 05.02.96).

36. Por derradeiro, deve-se destacar que a *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia a renúncia a alimentos por parte da mulher caso esta se beneficiasse, por ocasião da separação do casal, com uma partilha de bens mais vantajosa, que lhe garantisse a subsistência. Neste diapasão, é importante ressaltar que no acordo da separação consensual o ex-cônjuge-varão foi extremamente beneficiado com a renúncia do ex-cônjuge-mulher no tocante à meação dos bens imóveis do ex-casal* (fls. 77, item 2).

*“ Civil e processual - Renúncia e alimentos - Impossibilidade jurídica do pedido - Carência da ação (modificação de cláusula em separação consensual).*

I - É de se decretar a carência da ação de modificação de cláusula (em separação consensual), quando, convertida em divórcio não se resguardou o direito eventual da mulher em razão da anterioridade do pedido de alteração do pactuado.

II - Jurisprudência, inclusive a do Pretório Excelso, assentou ser admissível a renúncia a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos *iure sanguinis* o são em razão do parentesco que é qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados pela convenção, já no casamento, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges.

III - Recurso não conhecido." (REsp 19.453-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 21/09/92).

37. Diante do exposto, opino pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2003.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA  
Promotora de Justiça